



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 95/2017-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2014) - Processo CVM SEI nº 19957.000357/2017-73

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto por REFERÊNCIA GESTÃO E RISCO LTDA. contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, I, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 12.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 212.506), a interessada argumenta que foi surpreendida com o recebimento do ofício comunicando a multa, em um período *"posterior a três anos da entrega da documentação prevista"*, e indaga que *"em nenhum momento anterior recebeu a notificação prevista em lei para a apresentação dos documentos ali previstos"*. Pleiteia que seja considerado que *"estava em dia com as suas obrigações perante a CVM"* e alega *"vir apresentando, dentro do prazo legal, a documentação necessária e prevista em lei"*. Relata ainda que *"infelizmente, o sistema da CVM no momento do protocolo não fornece comprovante, deixando, assim, os credenciados a mercê de falhas do próprio sistema, como vem ocorrendo e confirmado por seus funcionários"*. Desse modo, a requerente pede *"efeito suspensivo e devolutivo ao presente recurso"*, dado que, segundo esta, *"cumpriu corretamente com todas as exigências reguladas pela CVM dentro do prazo legal, inexistindo, assim, aplicação de multa"*.

3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os consultores de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica aos endereços eletrônicos "jcenessilva@hotmail.com", "joaoennes@referencia.com.br" e "joaoennes@referenciagr.com.br" (fl. 3 do Doc. 212.554), constantes à época no cadastro da participante (fl. 4 do Doc. 212.554), com o objetivo de lembrá-la do dever de envio do documento, e alertá-la do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Quanto às alegações da recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, dado que a

participante não encaminhou qualquer evidência que permita verificar se, de fato, houve o envio da Declaração na época devida, ou a existência de problemas que tenham impedido tal envio, como documentos, *prints* de tela, protocolos fornecidos pela CVMWeb, chamados abertos no suporte externo ou quaisquer outros. De igual forma, não há registros internos de instabilidades no período em que a participante deveria ter enviado o documento, ou de chamados ou demandas abertos na CVM em seu nome. O *print* de tela apresentado no recurso da requerente (fl. 3 do Doc. 212.506), nesse sentido, não nos dá subsídios para afirmar que a entrega da DEC foi realizada no prazo requerido, uma vez que não consta a data de entrega, e em função disso, por se tratar de comprovante de envio que pode se referir a outros anos quaisquer, ele não tem o condão de invalidar as informações de nossos registros internos, que dão conta do não envio no prazo desse documento. Vale lembrar também que, dada a natureza objetiva da obrigação, a aplicação da multa independe do envio do documento ter ocorrido, ou não, em outros exercícios, da caracterização de qualquer má-fé por parte do participante, ou ainda da existência de prejuízos financeiros ao mercado ou a investidores.

6. Por outro lado, o e-mail da recorrente era o mesmo quando da notificação prévia em 6/6/2014 e foi indicado pela própria recorrente como válido para as intimações da CVM. Portanto, o argumento de não ter sido comunicada pela CVM não procede, até porque é obrigação da participante acessá-lo periodicamente e mantê-lo atualizado.

7. Aliás, ainda em relação à alegada impossibilidade de impressão de comprovantes (protocolos) de envio, cabe esclarecer que a participante pode sim consultar se determinada DEC foi enviada e acatada pelo sistema, a fim de se certificar da regularidade de sua situação. Para tanto, basta acessar o sistema CVMWeb com o CPF e senha do diretor responsável, e após isso, o item "Administração" e, posteriormente, a opção "Exibir Protocolo".

8. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 5 do Doc. 212.554), o envio da declaração prevista na norma não foi realizado até a presente data.

9. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - Em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**, **Superintendente em exercício**, em 26/10/2017, às 13:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0381151** e o código CRC **C9EC8681**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0381151** and the "Código CRC" **C9EC8681**.*

Criado por [VLucia](#), versão 3 por [VLucia](#) em 26/10/2017 13:35:36.